

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
CURSO DE DIREITO - CPTL**

GEOVANNA SELIS SILVA

**APLICABILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM
CASOS DE TRÁFICO PRIVILEGIADO: LIMITES E PERSPECTIVAS
JURÍDICAS**

**TRÊS LAGOAS, MS
2025**

GEOVANNA SELIS SILVA

**APLICABILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM
CASOS DE TRÁFICO PRIVILEGIADO: LIMITES E PERSPECTIVAS
JURÍDICAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Doutor Luiz Renato Telles Otaviano.

**TRÊS LAGOAS, MS
2025**

GEOVANNA SELIS SILVA

**APLICABILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM
CASOS DE TRÁFICO PRIVILEGIADO: LIMITES E PERSPECTIVAS
JURÍDICAS**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e julgado _____ em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pelo Colegiado do Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

Professor Doutor Luiz Renato Telles Otaviano
UFMS/CPTL - Orientador

Professor Doutor Cláudio Ribeiro Lopes
UFMS/CPTL - Membro

Professora Doutora Marília Rulli Stefanini
Membro Externo

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, que me sustentou e guiou quando o caminho pareceu mais difícil.

Ao meu pai, José Cícero da Silva, muito obrigada por ser meu alicerce e acreditar em mim; sem você, nada disso seria possível. A minhas irmãs, Bruna Selis Silva e Jéssica Selis Silva, obrigada pelo amor, pelo cuidado e pela parceria ao longo de todos esses anos. Passamos tantas coisas juntas e nós mantemos tão fortes... seria nada sem vocês.

Aos meus avós maternos, Tereza Honorato de Oliveira Selis e José Joaquim Selis, e a minha tia e mãe do coração, Maria Adélia Gutierrez Silva, que foram colo, abrigo e afeto em todas as fases da minha vida, obrigada por cuidarem de mim com tanto amor e zelo.

Às minhas amigas, Ana Laura e Daniela, que fizeram parte desta jornada de cinco anos, também sou eternamente grata. Em particular, também agradeço à Ana Júlia, Priscila e Diogo, que estiveram sempre presentes com seu apoio incondicional e vibração sincera, mostrando que a amizade verdadeira transcende a distância de estados.

Ao meu namorado, Matheus, agradeço por sempre me apoiar e cuidar, além de sempre acreditar em mim e nos meus sonhos; obrigada por ser minha família em Três Lagoas. Estendo a gratidão à sua família, meus sogros, Gustavo e Regiane, e meus cunhados, Thiago e Davi, por terem me acolhido com tanto amor e carinho na família de vocês.

Também registro minha gratidão aos professores e ex-professores do curso, em especial à professora Marília Rulli Stefanini, minha primeira orientadora, pelo incentivo e pelos passos iniciais deste trabalho; ao professor Luiz Renato Telles Otaviano, atual orientador, pela condução e finalização deste; e, por fim, ao professor Cláudio Ribeiro Lopes, por aceitar compor a banca de defesa do presente trabalho.

No meu estágio no 2º Ofício da Procuradoria da República no município de Três Lagoas, no Ministério Público Federal, agradeço a todos pelo aprendizado compartilhado, especialmente a Donilson e Cleverson, meus parceiros do dia a dia, que me ensinaram e colaboraram, direta ou indiretamente, para o meu crescimento profissional e pessoal.

Por fim, agradeço à minha mãe, Maria Betânia Selis da Silva (em memória). Você é minha inspiração diária, e espero me tornar, ao menos, um terço da mulher que você foi. Mais uma vez, muito obrigada mãe, pelo cuidado e pela força que senti emanarem de você em cada etapa destes cinco anos.

RESUMO

O presente artigo possui como objetivo abordar a aplicabilidade do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em casos de tráfico privilegiado (artigo 33, § 4º, Lei n.º 11.343/2006), observando-se seus limites e perspectivas jurídicas sobre o tema. A relevância decorre da introdução do instituto pelo Pacote Anticrime e de seu potencial para racionalizar a persecução penal e reduzir o encarceramento no caso de delitos de drogas, condicionada às balizas legais de elegibilidade e ao papel institucional do Ministério Público. Na metodologia, a pesquisa se apoiou no método dedutivo, utilizando-se da pesquisa bibliográfica, com análise de artigos científicos, obras e periódicos (notícias e revistas) sobre o tema, complementada pelo exame da jurisprudência dos Tribunais Superiores em casos que envolviam a discussão central do trabalho. Ao final, conclui-se pela possibilidade de aplicação do Acordo de Não Persecução Penal ao tráfico privilegiado, desde que preenchidos os requisitos e condições legais para o caso concreto; a oferta, entretanto, permanece sujeita à avaliação do Ministério Público, à luz de sua autonomia funcional.

Palavras-chave: Acordo de Não Persecução Penal. Tráfico Privilegiado. Ministério Público. Lei de Drogas.

ABSTRACT

This article addresses the applicability of the Non-Prosecution Agreement (ANPP) in privileged trafficking cases (art. 33, §4, Act No. 11,343/2006), considering its limitations and legal perspectives on the topic. The relevance stems from the introduction of the institute through the Anticrime Package and its potential to streamline criminal prosecution and reduce incarceration in drug offenses, subject to legal eligibility guidelines and the institutional role of the Public Prosecutor's Office. The research methodology was based on the deductive method, utilizing bibliographical research and analysis of scientific articles, works, and periodicals (news and magazines) on the topic, complemented by an examination of the case law of the Superior Courts in cases under discussion. Finally, the conclusion is that the Non-Prosecution Agreement can be applied to privileged trafficking, provided that the legal requirements and conditions for the specific case are met. The offer, however, remains subject to evaluation by the Public Prosecutor's Office, in light of its functional autonomy.

Keywords: Non-Prosecution Agreement. Privileged Trafficking. Public Prosecutor's Office. Drug Act.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AgRg -Agravo Regimental

ANPP - Acordo de Não Persecução Penal

CF - Constituição Federal

CP - Código Penal

CPP - Código de Processo Penal

CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público

HC - Habeas Corpus

MP - Ministério Público

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO DIREITO PENAL BRASILEIRO	9
2.1 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: CONCEITO, ORIGEM E NATUREZA JURÍDICA	10
2.2 PRESSUPOSTOS, REQUISITOS E CONDIÇÕES PARA PROPOSITURA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	13
2.3 A COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA OFERECIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	16
2.3.1 Qual o momento processual em que pode ocorrer o oferecimento do ANPP?	17
3 A LEI N.º 11.343/2006 E O DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS	19
3.1 LIMITAÇÕES JURÍDICAS PARA OFERECIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NOS CASOS DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (ART. 33, <i>CAPUT</i> , DA LEI N.º 11.343/2006)	23
4 A FIGURA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO (ARTIGO 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/2006): PREVISÃO E REQUISITOS	24
4.1 A POSSIBILIDADE DO OFERECIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NOS CASOS DE TRÁFICO PRIVILEGIADO	28
5 CONCLUSÃO	32
REFERÊNCIAS	33

1 INTRODUÇÃO

A consolidação de mecanismos consensuais no processo penal brasileiro tem representado uma das principais transformações recentes na política criminal do país. Entre esses instrumentos, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), introduzido pela Lei n.º 13.964/2019, do denominado Pacote Anticrime, passou a configurar uma alternativa à persecução penal tradicional. Esse instituto trouxe ao Ministério Público a possibilidade de negociar com o investigado condições que, se cumpridas, impedem o oferecimento da denúncia. O objetivo é reduzir a sobrecarga do sistema penal e garantir respostas mais proporcionais, sem afastar a responsabilidade do agente nem violar os princípios que regem o devido processo legal.

Apesar de sua previsão expressa no Código de Processo Penal (CPP), a aplicação do acordo ainda levanta questionamentos. Um dos campos que mais suscita controvérsias é o dos delitos relacionados à Lei de Drogas (Lei n.º 11.343/2006), mais especificamente o tráfico ilícito de drogas (art. 33, *caput*).

Entretanto, a figura do tráfico privilegiado, previsto no § 4º, do artigo 33, da referida lei traz um ponto de vista diferente. Como se trata de uma hipótese menos grave que o tráfico comum, suscita-se sua compatibilidade com o ANPP. Daí decorre o problema que orienta este trabalho: a aplicabilidade do ANPP aos casos de tráfico privilegiado, seus limites e perspectivas jurídicas advindas dessa aplicação.

A escolha do tema se justifica pelo impacto prático da discussão no sistema de justiça criminal brasileiro. No cenário de encarceramento em massa, em grande parte alimentado por condenações por tráfico de drogas, fica evidente a necessidade de soluções que tornem a persecução penal mais racional e seletiva. Examinar a aplicabilidade do ANPP nesse contexto permite refletir sobre os limites do poder punitivo e sobre o papel do Ministério Público na adoção de medidas que evitem o uso desnecessário da prisão, especialmente em casos que envolvem réus primários e de bons antecedentes.

Para o desenvolvimento da pesquisa, adotou-se o método dedutivo, partindo da abordagem de pesquisa bibliográfica, utilizando-se da legislação e obras doutrinárias de autores da área como Aury Lopes Jr., Cleber Masson e Fernando Capez. Além das doutrinas, também foram utilizados artigos científicos, notícias e decisões judiciais que tratam do ANPP e discutem a compatibilidade entre a figura do tráfico privilegiado com o instituto.

O estudo se propõe, assim, a examinar os fundamentos jurídicos e as perspectivas de aplicação do acordo em casos de tráfico privilegiado, identificando seus limites, possibilidades e reflexos na política criminal brasileira.

2 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

O ANPP é um instituto introduzido no ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Lei n.º 13.964/2019, conhecida popularmente como “Pacote Anticrime”. O instituto confere ao Ministério Público a possibilidade de propor ao investigado, desde que preenchidos os critérios legais e com sua anuência expressa, um conjunto de condições alternativas que, uma vez cumpridas, afastam a necessidade de oferecimento da denúncia e conduzem à extinção da punibilidade.

O instituto foi inicialmente previsto por via administrativa, na Resolução n.º 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que posteriormente foi alterada pela Resolução n.º 183/2018. Depois, foi instituído formalmente pelo artigo 28-A do CPP, por meio da Lei n.º 13.964/2019, conhecida como “Pacote Anticrime”. Foi a própria Resolução n.º 183/2018 que determinou a criação do instituto, diante do excesso de processos acumulados nas varas criminais brasileiras e da sobrecarga desumana ao sistema de justiça, uma realidade que ocasiona desperdício de recursos, morosidade e prejuízos significativos à efetiva prestação jurisdicional às pessoas envolvidas em conflitos penais (CNMP, 2018).

Assim, a partir da vigência da Lei n.º 13.964/2019, o ANPP passou a integrar de forma expressa o Processo Penal brasileiro, tendo por finalidade oferecer uma resposta estatal, célere e efetiva, ajustada à gravidade do fato, consolidando suas hipóteses de cabimento, os critérios de elegibilidade, as condições que podem ser impostas ao investigado, além das regras procedimentais e competências institucionais envolvidas.

O instituto se insere em um movimento de valorização da justiça penal consensual no Brasil, permitindo ao Estado intervir de modo mais equilibrado nas relações penais, sem banalizar a função repressiva do Direito Penal, mas também sem desconsiderar a importância de alternativas eficazes e menos gravosas à punição tradicional.

Com isso, pode-se entender que a introdução do instituto no ordenamento jurídico brasileiro representa uma inovação no campo da justiça penal consensual brasileira, a qual não configura uma ruptura com o pilar constitucional do devido processo legal, mas sim uma releitura da intervenção penal estatal diante de casos que comportam uma solução consensual.

Isso porque o ANPP preserva o papel do juiz, resguarda a titularidade da ação penal ao Ministério Público e exige a anuência do investigado assistido por seu defensor, reafirmando as bases do sistema acusatório previsto pelo artigo 3º-A do CPP. Tal entendimento é reafirmado por Lucas César Costa Ferreira, ao delinear o controle de recusa do instituto pelo órgão ministerial:

A partir da dinâmica estabelecida, observa-se que o juiz passa a desempenhar função menos interferente e mais equidistante, seja em relação à formação da hipótese acusatória e recusa do ANPP, seja no tocante à homologação do ajuste. Decerto, mesmo no estrito âmbito da sindicabilidade judicial (juízo de homologação), a eventual deliberação de reformulação do ajuste deve comportar aquiescência do investigado e de seu defensor (§5º). Do mesmo modo, em relação ao controle ministerial da recusa, em que a equidistância é mais evidente, a iniciativa é apenas do investigado e não do Poder Judiciário (§14) (Ferreira, 2020, p. 270-271).

Dessa forma, nota-se que o instituto delimita claramente os papéis das partes e do juiz, mantendo o equilíbrio das garantias processuais, sem subverter o princípio constitucional do devido processo legal que rege o processo penal brasileiro.

1.1 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: CONCEITO, ORIGEM E NATUREZA JURÍDICA

Conforme apresentado, o ANPP, incorporado de forma expressa ao CPP, com a introdução do artigo 28-A pela Lei n.º 13.964/2019, vem como uma alternativa à persecução penal tradicional, surgindo com o objetivo de proporcionar uma resposta penal mais adequada, célere e eficiente para delitos de menor gravidade, permitindo ao investigado, em determinadas condições e mediante o cumprimento de condições pactuadas com o Ministério Público, sob controle judicial, a possibilidade de evitar a instauração de uma ação penal contra si.

Com efeito, Aury Lopes Jr. explica o instituto sucintamente:

Trata-se de mais um instrumento de ampliação do espaço negocial – um ‘negócio jurídico processual’ – pela via do acordo entre MP e defesa, que pressupõe a confissão do acusado pela prática de crime sem violência ou grave ameaça, cuja pena mínima seja inferior a 4 anos (limite adequado à possibilidade de aplicação de pena não privativa de liberdade), que será reduzida de 1/3 a 2/3 em negociação direta entre acusador e defesa (Lopes Jr, 2025, p. 205).

Em abono, conforme Soares, Borri e Battini (2020), o ANPP decorre da lógica de mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, o qual impõe ao Ministério Público o dever de propor a ação penal sempre que presentes os indícios suficientes de autoria e prova

de materialidade do delito, para favorecer soluções consensuais, com a participação do Ministério Público e da defesa, possibilitando a resolução célere de conflitos penais.

A implementação do instituto pela via administrativa (por meio das resoluções supracitadas) enfrentou resistência na comunidade jurídica, especialmente quanto à sua constitucionalidade. Essa oposição foi materializada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 5790 e 5793, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Associação dos Magistrados Brasileiros, com fundamento na alegada usurpação da competência legislativa da União (Stadler; Prado; Hellman, 2021). Na perspectiva dessas organizações, o Conselho Nacional do Ministério Público, ao editar a Resolução n.º 181/2017 para disciplinar o instituto, teria extrapolado sua função administrativa ao legislar sobre matéria processual penal, sendo esta uma atribuição de competência exclusiva da União, conforme o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal (CF) (Brasil, 1988).

Com efeito, após a positivação da Lei n.º 13.964/2019, todos os questionamentos constitucionais foram superados, pois o instituto passou a ter previsão expressa por lei criada pela União, legitimando sua existência e afastando a alegação de usurpação da competência legislativa da União (Stadler; Prado; Hellman, 2021).

Ademais, embora o instituto tenha sido concebido no contexto brasileiro por meio da Resolução n.º 181/2017 do CNMP e posteriormente positivado pela Lei n.º 13.964/2019, tem-se que ele possui clara inspiração em modelos estrangeiros, refletindo práticas consolidadas em países como França, Alemanha e Estados Unidos, que já adotavam mecanismos de justiça penal negociada voltados à racionalização da persecução penal (Stadler; Prado; Hellman, 2021).

No contexto brasileiro, a incorporação do instituto seguiu a tendência mundial de busca por soluções consensuais no âmbito penal, ajustadas às peculiaridades do sistema jurídico nacional, com permanente respeito aos direitos fundamentais do investigado e à preservação do sistema acusatório.

No tocante à natureza jurídica do ANPP, oportuno consignar a existência de divergências doutrinárias. Para o Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Marcelo Oliveira da Silva:

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) deve ser considerado como um negócio jurídico pré-processual de natureza extrajudicial operado na esfera criminal, a fim de se atingir um fim consensual, de modo a otimizar o sistema de justiça criminal com restrição da criminalização, por ser a medida necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime (Silva, 2020, p. 264).

Já Amanda Gans Stadler, Suzane Maria Carvalho do Prado e Renê Francisco Hellman, entendem que

Em síntese, embora a doutrina não seja unânime a respeito da natureza jurídica do ANPP, pode-se dizer tratar-se de um negócio jurídico processual, no qual as partes acordam entre si, sem o caráter imperativo conferido às penas, traduzindo-se em obrigações cíveis, uma vez que o descumprimento acarreta tão somente o prosseguimento da persecução penal (Stadler; Carvalho; Hellman, 2021, p. 20).

Em sentido contrário quanto à natureza, Augusto César Leite de Resende (2020, p. 1.546) conclui que o acordo “é direito subjetivo da pessoa investigada e que o Poder Judiciário pode exercer o controle de legalidade do ato de recusa do benefício pelo Ministério Público, concedendo-o, por consequência, ao interessado”. No entendimento do autor, a negativa do Ministério Público deveria ser devidamente motivada e estaria sujeita ao controle judicial, especialmente à luz dos princípios previstos na CF (Resende, 2020).

No entanto, Aury Lopes Jr. (2025) pontua que:

Nesse sentido, é importante sublinhar que prevalece no STJ o entendimento de que ‘o acordo de não persecução penal – ANPP não constitui direito subjetivo do investigado, assim pode ser proposto pelo Ministério Público conforme as peculiaridades do caso concreto, quando considerado necessário e suficiente para reprovar e prevenir infrações penais (Jurisprudência em Teses, n. 185/ 2022) (Lopes Jr., 2025, p. 202).

Mais adiante, a partir do julgamento do HC n.º 185.913, realizado em 18 de setembro de 2024, o Supremo Tribunal Federal (STF) passou a admitir a aplicação retroativa do instituto aos casos em que ainda não houve trânsito em julgado da sentença condenatória. No julgamento a corte fixou o entendimento de que o instituto é norma de natureza híbrida, possuindo natureza processual e material, em razão de seus efeitos sobre a punibilidade do agente (STF, 2024).

Assim, percebe-se que a natureza jurídica do instituto ainda é objeto de divergências doutrinárias, ao haver distintas compreensões sobre o papel do Ministério Público e do Judiciário na aplicação do instituto, advindo da complexidade de se compatibilizar o modelo negocial com as exigências do processo penal acusatório brasileiro.

Apesar das divergências doutrinárias quanto à sua natureza jurídica, inegável que o ANPP é instrumento de despenalização e de concretização da justiça penal negocial, permitindo uma atuação mais seletiva do Ministério Público, sem violar os fundamentos do processo penal acusatório.

Encerradas as discussões apresentadas a respeito de sua origem e natureza jurídica, importa agora examinar os aspectos práticos que condicionam a aplicação do ANPP, como seus pressupostos legais, requisitos objetivos e subjetivos, bem como as condições possíveis para a propositura do instituto.

1.2 PRESSUPOSTOS, REQUISITOS E CONDIÇÕES PARA PROPOSITURA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Conforme já abordado anteriormente, o ANPP apresenta-se como alternativa à persecução penal convencional, voltada a infrações penais de menor gravidade, nas quais se admite uma solução consensual entre o Ministério Público e o investigado, com homologação judicial e cumprimento de condições específicas que, ao final, conduzem à extinção da punibilidade.

Nessa esteira, ao destrinchar a legislação vigente, Suxberger, Gomes Filho e Dias (2022) demonstram que a estruturação do ANPP segue uma lógica sequencial, iniciando-se pelos pressupostos legais, passando pelos requisitos objetivos e subjetivos e culminando nas condições do acordo, parte em que haverá atuação dialógica entre as partes.

De início, o artigo 28-A do CPP, em seu *caput*, estabelece:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente (Brasil, 2019).

Nota-se, como pressuposto, que o Ministério Público somente poderá propor o acordo se estiver convencido da possibilidade concreta de oferecimento da denúncia, excluindo-se, portanto, hipóteses de arquivamento da investigação (Suxberger; Gomes Filho; Dias, 2022). Assim, sua utilização pressupõe que já estejam presentes os elementos mínimos para o exercício da ação penal, ou seja, que existem provas da materialidade e indícios suficientes de autoria.

Ademais, há também o pressuposto de que apenas delitos que não envolvam violência ou grave ameaça e cujas penas mínimas sejam inferiores a 4 (quatro) anos poderão ser objeto da proposta (Suxberger; Gomes Filho; Dias, 2022). Tal limitação decorre da lógica subjacente ao próprio ANPP, que é justamente evitar a imposição de penas privativas de liberdade, privilegiando alternativas penais que não resultem no encarceramento do investigado

(Suxberger; Gomes Filho; Dias, 2022). Destaca-se que o artigo 28-A, em seu § 1º, dispõe que, para a aferição da pena mínima, também devem ser consideradas as causas de aumento e diminuição legalmente previstas ao caso concreto (Brasil, 2019).

Aqui, importa mencionar que Soares, Borri e Battini (2020) defendem não haver vedação legal à aplicação do ANPP em crimes hediondos ou a eles equiparados, desde que preenchidos os requisitos legais. Assim, o artigo 28-A do CPP estabelece como critério essencial a suficiência e a necessidade do acordo para fins de reprovação e prevenção do delito, permitindo sua incidência mesmo em tipos penais graves, como nos crimes previstos nos arts. 218-B e 155, § 4º-A do Código Penal (Soares; Borri; Battini, 2020).

Por fim, Suxberger, Gomes Filho e Dias (2022) definem a confissão extrajudicial formalizada e circunstanciada do investigado assistido por seu advogado, como último pressuposto para formalização do acordo. Conforme o *caput* do artigo 28-A, tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal, poderá o Ministério Público propor o ANPP (Brasil, 2019).

Para Suxberger, Gomes Filho e Dias (2022), a exigência de confissão no ANPP não representa um reconhecimento de culpa, tampouco equivale à absolvição tácita, mas sim um instrumento de responsabilização extrajudicial, juridicamente válido e eticamente necessário para a formalização do acordo, sem produzir os efeitos próprios de uma condenação judicial.

Mais adiante, Suxberger, Gomes Filho e Dias (2022) definem que, além dos pressupostos citados anteriormente, a Lei n.º 13.964/2019 dispõe de requisitos para a celebração do ANPP, os quais envolvem uma análise qualitativa da medida em relação ao caso concreto e à condição subjetiva do investigado.

Como requisitos, é necessário que o investigado não seja reincidente e que não apresente conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional (Brasil, 2019, art. 28-A, § 2º, II). Ainda, é imprescindível que não tenha sido beneficiado, nos últimos 5 (cinco) anos, por acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo (Brasil, 2019, art. 28-A, § 2º, III).

Há também, como requisito, que não será admitida a proposta de ANPP quando for cabível a transação penal prevista na Lei n.º 9.099/1995; ou nos casos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, ou em crimes praticados por razões da condição do sexo feminino (Brasil, 2019, art. 28-A, § 2º, I e V). Neste último caso, Suxberger, Gomes Filho e Dias (2022) explicam que, em crimes praticados contra a mulher, o legislador optou por vedar o uso do Acordo de Não Persecução Penal independentemente da presença explícita de violência física ou moral. Isso porque a restrição tem fundamento na Lei Maria da Penha (Lei

n.º 11.340/2006), que reconhece a existência de contextos de violência doméstica e familiar que não necessariamente envolvem agressão direta, mas, ainda assim, configuram uma situação de vulnerabilidade (Suxberger; Gomes Filho; Dias, 2022).

Por fim, no tocante às condições, Suxberger, Gomes Filho e Dias (2022) entendem que as condições se adentram em uma dimensão estrutural do Direito, na qual podem ser compreendidas tanto como elementos que afetam a validade do acordo quanto como fatores que determinam a sua eficácia jurídica. Ou seja, as cláusulas pactuadas no ANPP entre as partes irão funcionar como marcos que condicionam sua existência válida e, simultaneamente, sua efetiva produção de efeitos no ordenamento jurídico.

As condições que deverão ser ajustadas cumulativamente e alternativamente no âmbito do acordo estão exemplificadas do inciso I a V, do artigo 28-A:

- I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada (Brasil, 2019, art. 28-A).

Neste manto, Suxberger, Gomes Filho e Dias concluem acerca das condições para a propositura do instituto:

Já as condições do acordo, conteúdo da avença, variáveis e dinâmicas, materializam o espaço dialógico e negociado do ANPP em toda sua extensão. Não se trata de espaço para absolutamente livre decisão das partes: as balizas legais serão as mesmas que se impõe ao julgador quando, na sentença condenatória, individualiza a reprimenda. Esse é o ponto de partida para que, no caso concreto, se alcance a construção do acordo que melhor atenda às circunstâncias do caso e a situação pessoal do investigado (Suxberger; Gomes Filho; Dias, 2022, p. 16-17).

Assim, é necessário estarem presentes: (i) a viabilidade concreta do exercício da ação penal e a confissão formal e circunstanciada da prática de crime sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos; (ii) a idoneidade subjetiva do

investigado e a inexistência de causas impeditivas; e (iii) a pactuação de cláusulas proporcionais e suficientes à reprovação e à prevenção do delito.

Levando isso em conta, tem-se que o ANPP se estrutura em três camadas interdependentes (pressupostos, requisitos e condições), que funcionam como filtros sucessivos de admissibilidade e de adequação material do instituto.

1.3 A COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA OFERECIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Quanto à competência, a formulação do acordo é atribuição exclusiva do Ministério Público, tendo o Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio da Quinta Turma, no julgamento do RHC 161.251, consolidado o entendimento de que a competência para a formulação do ANPP é exclusiva do *Parquet*, não podendo o Poder Judiciário obrigar o órgão acusador a apresentar a proposta (STJ, 2023).

No entanto, Suxberger, Gomes Filho e Dias (2022) argumentam que, embora a verificação da viabilidade do ANPP seja competência exclusiva do Ministério Público, essa atribuição deve observar os mecanismos de controle previstos no § 14, do artigo 28-A, do CPP. Ou seja, em caso de recusa injustificada por parte do órgão ministerial em propor o acordo, o investigado poderá requerer a remessa dos autos ao órgão superior do *Parquet* (Brasil, 2019, art. 28-A, § 14).

Portanto, será do membro do *Parquet* a atribuição de avaliar a presença dos requisitos legais e, em caso positivo, formular proposta ao investigado e à sua defesa técnica, mas, caso não o faça, o investigado terá direito de revisão do ato por meio de remessa dos autos ao órgão superior do *Parquet*.

Adicionalmente, nota-se, de acordo com o § 5º, do artigo 28-A, do CPP, que, caso o juiz entenda que as condições acordadas são inadequadas ou insuficientes, devolverá os autos ao Ministério Público para reformulação da proposta (Brasil, 2019). Além disso, o juiz poderá recusar a homologação da proposta caso ela não atenda aos requisitos legais ou não seja realizada a adequação prevista no § 5º (Brasil, 2019, art. 28-A, § 7º). Caso o acordo seja homologado, o juiz deve devolver os autos ao Ministério Público para que se inicie a execução das condições pactuadas perante o juízo da execução penal (Brasil, 2019, art. 28-A, § 6º).

Noutro giro, em caso de recusa de homologação, o juiz deverá devolver os autos ao Ministério Público para que este analise a necessidade de complementação das investigações

ou ofereça a denúncia (Brasil, 2019, art. 28-A, § 8º). Frisa-se que, acaso haja vítima, esta também deverá ser informada da homologação e do eventual descumprimento do acordo (Brasil, 2019, art. 28-A, § 9º).

Por fim, acaso for cientificado pelo *Parquet* o descumprimento das condições pactuadas, este comunicará ao juízo competente, podendo implicar a rescisão do acordo e o consequente oferecimento da denúncia por parte do Ministério Público (Brasil, 2019, art. 28-A, § 10). Mas, se cumprido o acordo integralmente, isto é, com todas as suas condições, o juízo competente deverá decretar a extinção da punibilidade do agente (Brasil, 2019, art. 28-A, § 13).

Portanto, nota-se que o ANPP é estruturado em pressupostos, requisitos e condições ajustados conforme o caso concreto, todas sob a atuação vinculada do Ministério Público, tendo o juiz apenas o papel de legalidade sobre o acordo, com sua homologação.

1.3.1 Qual o momento processual em que pode ocorrer o oferecimento do ANPP?

Deveras, a introdução do ANPP no CPP, por meio da Lei n.º 13.964/2019, representou um importante avanço em direção a um modelo de justiça penal negociada no ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, sua implementação e aplicação prática gera diversas tensões interpretativas, notadamente com princípios processuais consolidados, com institutos já existentes e com a própria estrutura do sistema penal brasileiro.

Percebe-se que o legislador, ao formular o artigo 28-A do CPP, não definiu expressamente se o acordo pode ser formulado após o oferecimento da denúncia, gerando incertezas quanto sua aplicação prática nessa hipótese. Em seu *caput*, limita-se a prever que, não sendo o caso de arquivamento e havendo confissão formal e circunstanciada de infração sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor o ANPP, desde que necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime (Brasil, 2019).

Assim, tem-se que a norma elenca condições materiais e subjetivas, mas silencia sobre a possibilidade do marco temporal de oferta de forma retroativa, ou seja, após a oferta da denúncia, abrindo espaço para leituras distintas.

Para Lopes Jr. (2025), o instituto deve ser considerado como uma norma de natureza mista, com predominância de efeitos materiais, uma vez que, se cumprido, conduz à extinção da punibilidade. Assim, por conter efeitos substancialmente favoráveis ao investigado, sua aplicação retroativa seria admissível, inclusive para processos iniciados antes da vigência da

Lei n.º 13.964/2019, desde que não haja trânsito em julgado da sentença penal condenatória (Lopes Jr., 2025).

A posição não é pacífica, pois

A Sexta Turma do STJ inicialmente aceitou a aplicação do Acordo até o trânsito em julgado, mas posteriormente mudou de entendimento. No HC 628.647, j. 9/3/2021, a Sexta Turma do STJ decidiu que o instituto pode retroagir para beneficiar fatos ocorridos antes da vigência da lei, mas desde que ainda não tenha sido recebida a denúncia. Como se extrai da ementa, ‘ao conjugar esses dois princípios, tem-se que é possível a aplicação retroativa do acordo de não persecução penal, desde que não recebida a denúncia. A partir daí, iniciada a persecução penal em juízo, não há falar em retroceder na marcha processual’. No mesmo sentido encontramos decisões da Quinta Turma do STJ, como, por exemplo, no EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 1.681.153/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 8/9/2020, DJe 14/9/2020. O STF está dividido, tendo a Primeira Turma proferido decisões no sentido da admissibilidade do ANPP até o recebimento da denúncia (por exemplo, HC 191.464 (j. 11/11/2020) e a Segunda Turma indicado a admissibilidade até o trânsito em julgado, mesmo após o recebimento da denúncia, como bem explica o Min. Gilmar Mendes no voto proferido no HC 185.913. Inclusive, diante do intenso debate que a matéria tem suscitado, sugeriu o Min. Gilmar Mendes a fixação da seguinte tese: ‘É cabível o acordo de não persecução penal em casos de processos em andamento (ainda não transitados em julgado) quando da entrada em vigência da Lei n. 13.964/2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento. Ao órgão acusatório cabe manifestar-se motivadamente sobre a viabilidade de proposta, conforme os requisitos previstos na legislação, passível de controle, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP’ (Lopes Jr., 2025, p. 203).

Em complemento, a Sexta Turma do STJ também já decidiu no AgRg no HC n. 888473, pela possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público após reconhecida a minorante do tráfico privilegiado na instância superior, devendo os autos retornar ao juízo de origem para análise da possibilidade do acordo, conforme se extrai de sua ementa:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). TRÁFICO PRIVILEGIADO. ALTERAÇÃO DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO. NOVO PATAMAR DE APENAMENTO. EXCESSO DE ACUSAÇÃO QUE NÃO PODE PREJUDICAR O ACUSADO. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ANÁLISE DO CABIMENTO DO ACORDO. 1. No caso em tela, o paciente foi condenado, perante a Corte local, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. No entanto, após impetração de habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça, foi reconhecida a minorante prevista no § 4º do art. 33 do referido dispositivo legal, tendo a pena sido ajustada para 2 anos e 6 meses de reclusão, e pagamento de 250 dias-multa. 2. Essa alteração tornou possível a análise de oferta, pelo Ministério Público, do acordo de não persecução penal, sob o aspecto referente ao requisito da pena mínima cominada ser inferior a 4 anos, conforme previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal. 3. Reconhecido por este Colendo Tribunal que o delito em questão se tratava de tráfico privilegiado e, conseqüentemente, corrigido o enquadramento jurídico com a aplicação da respectiva minorante, faz-se necessário que o processo retorne à origem para que seja avaliada a possibilidade de propositura do acordo de não persecução penal, uma vez que o excesso de acusação não pode prejudicar o acusado. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ - AgRg no HC: 888473 SC 2024/0028802-2, Relator.: Ministro SEBASTIÃO REIS

JÚNIOR, Data de Julgamento: 04/06/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/06/2024).

No entanto, de forma mais recente, em setembro de 2024, o STF firmou o entendimento sobre a retroatividade do acordo. No julgamento, o Plenário do STF definiu que o ANPP alcança processos iniciados antes da Lei n.º 13.964/2019, desde que ainda não exista condenação definitiva, mesmo que não tenha havido confissão prévia do réu até aquele momento (STF, 2024).

Nos processos penais ainda em curso na data da publicação da ata, a tese de julgamento delimitou que compete ao Ministério Público, de ofício, a requerimento da defesa ou por provocação do juízo, pronunciar-se sobre a pertinência do ANPP na primeira manifestação nos autos (STF, 2024). Sendo que, nos casos a partir da eficácia do julgamento, a oferta do instituto pelo *Parquet* ou a motivação para seu não oferecimento deve ser apresentada até o recebimento da denúncia.

O entendimento foi firmado no Habeas Corpus 185.913, que tratava da condenação de um homem a 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias por tráfico de drogas, em regime aberto, pela apreensão de 26 g de maconha; a pena imposta foi substituída por prestações de natureza social. Com a superveniência da Lei n.º 13.964/2019, o causídico do réu, em habeas corpus dirigido ao STF, pleiteou o reconhecimento da possibilidade de submissão do réu ao ANPP. Por maioria, o Plenário concedeu a ordem para suspender os efeitos da condenação e determinar ao Ministério Público que avaliasse o cabimento da proposta de acordo.

Assim, conforme a tese firmada, o STF atribuiu ao membro do Ministério Público a competência para verificar se estão presentes os requisitos que autorizam a negociação e a celebração do ANPP nos casos aplicáveis. Ou seja, o instituto poderá ser ofertado em momentos processuais distintos, observando-se a retroatividade material benéfica, mas condicionada ao estágio processual em que se encontra o processo e observando-se a discricionariedade do órgão acusatório.

Portanto, no tocante ao momento processual para a oferta do instituto, verifica-se que, além do comum, com a oferta ocorrendo antes da denúncia, existe a possibilidade após o oferecimento da denúncia, desde que presentes os pressupostos, requisitos e condições para sua oferta no caso concreto, cabendo ao *Parquet*, por meio de sua discricionariedade, analisar a viabilidade da propositura do acordo.

2 A LEI N.º 11.343/2006 E O DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS

A Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006, conhecida como Lei de Drogas ou Lei de Antitóxicos, alterou o tratamento legal das drogas no Brasil ao substituir a antiga Lei n.º 6.368/76 e instituir o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), reorganizando a política criminal sobre o tema. Com a nova lei, o legislador instituiu medidas de prevenção ao consumo indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes, além de disciplinar a repressão à produção irregular e ao tráfico de drogas, definindo também os respectivos crimes.

Conforme explicam Masson e Marçal (2025), a lista oficial de substâncias sujeitas a controle no Brasil decorre de ato administrativo — Portaria SVS/MS n.º 344/1998, editada pela Anvisa — sendo os delitos previstos na Lei de Drogas caracterizados como normas penais em branco em sentido estrito. Portanto, é a partir da referida Portaria que se estabelece a lista oficial de substâncias sujeitas a controle especial no território nacional, a qual é atualizada periodicamente para incluir ou excluir novas substâncias psicoativas.

Desse modo, entende-se que a eficácia dos delitos previstos na Lei de Drogas depende de um elemento externo à própria lei. Tanto o crime de porte para consumo pessoal (art. 28) quanto o de tráfico (art. 33) fazem referência a “drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar” (Brasil, 2006).

Assim, trata-se de uma lei que articula diretrizes de prevenção e reinserção social, além de conter núcleos repressivos voltados à desarticulação das atividades de comércio e distribuição de drogas. Masson e Marçal (2025, p. 1) definem que “por conjugar os vieses preventivo (quanto ao uso indevido) e repressivo (no que importa ao tráfico), a política criminal inspiradora desta lei é bifronte”. Isso porque a lei traz uma diferenciação rigorosa entre o agente que consome e o agente que trafica.

Nesse manto, adotando o viés repressivo, o delito de tráfico ilícito de drogas está capitulado em seu artigo 33, *in verbis*:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

IV - vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, ~~vedada a conversão em penas restritivas de direitos~~, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (Brasil, 2006, art. 33, grifos do original).

Para Masson e Marçal (2025), o bem jurídico protegido pelo delito de tráfico ilícitos de drogas é a saúde pública; no entanto, apontam haver uma parcela minoritária que entende que o delito tutela vários bens jurídicos, como incolumidade pública, vida, saúde, família, integridade física e segurança nacional, ao passo que a outra parcela entende pela inexistência de bem jurídico tutelado, pois, se a preocupação central fosse, de fato, a saúde pública, a resposta seria legalizar e regular as drogas à semelhança das lícitas, já que a diferenciação entre umas e outras é tida como arbitrária.

No *caput* do artigo 33 (Brasil, 2006), são 18 (dezoito) núcleos que, quando praticados, configuram o crime. Assim, trata-se de um delito classificado como do tipo misto alternativo (crime de ação múltipla ou de conteúdo variado), em que a prática de mais de um verbo nuclear sobre o mesmo objeto material caracteriza crime único, mas a pluralidade de condutas deve ser valorada na pena-base, conforme o artigo 59 do Código Penal (Masson; Marçal, 2025). A pena imposta pelo legislador para elas é a reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, cumulada com multa de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Os §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 33, da Lei n.º 11.343/2006 ampliam o espectro de condutas puníveis, caracterizando situações que, embora não se enquadrem exatamente nos núcleos típicos do *caput*, mantêm relação direta com o tráfico ilícito de drogas. O § 1º, em especial, equipara às penas do tráfico condutas que envolvem manipulação ou disponibilização de elementos necessários à produção de entorpecentes, como matérias-primas, insumos ou produtos químicos.

O inciso I do referido parágrafo evidencia o caráter preventivo da norma ao criminalizar a produção e a circulação de insumos destinados à preparação de drogas, ainda que não ocorra a concretização do comércio ilícito. O inciso II, por sua vez, alcança o cultivo e a colheita de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas, quando realizados sem a devida autorização. Já o inciso III abarca a utilização ou cessão de locais ou bens para fins de tráfico, mesmo que de forma gratuita, caracterizando uma modalidade de contribuição indireta, mas igualmente relevante para o funcionamento da atividade criminosa. Por fim, o inciso IV, introduzido pelo Pacote Anticrime, tipifica a conduta de quem vende ou entrega drogas, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas a agente policial disfarçado, autorizando sua atuação desde que haja indícios razoáveis de conduta criminosa preexistente.

O § 2º, por sua vez, pune quem induz, instiga ou auxilia outra pessoa ao uso indevido de drogas. Aqui, o legislador diferencia a conduta do traficante (que visa à mercância) da do incentivador (cuja ação, embora não envolva proveito econômico, também ofende o bem jurídico da saúde pública). Já o § 3º tipifica quando o agente oferece droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento para consumo conjunto.

Por fim, o § 4º trata-se de causa de especial de diminuição de pena, ao delimitar que, nos delitos definidos no *caput* e no § 1º do artigo 33, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa, criando-se a figura do tráfico privilegiado.

Em continuidade, mais especificamente sobre o artigo 33, *caput*, Masson e Marçal (2025) reforçam que é reconhecida a possibilidade de condenação lastreada em mais de um verbo nuclear sem violação ao *bis in idem*; porém, quando as condutas incidem sobre objetos materiais distintos (por exemplo, importar heroína e vender cocaína), configura-se concurso de crimes.

Como sujeito ativo, tem-se a coletividade, tratando-se de crime vago; e, como elemento subjetivo, tem-se o dolo, sem finalidade especial, podendo ser direto ou eventual (Masson; Marçal, 2025). Em completo, o referido delito não admite a forma culposa, com uma exceção restrita aos núcleos “prescrever” e “ministrar” — todavia, nestes, não haverá tráfico, e sim o delito tipificado no artigo 38 da Lei n.º 11.343/2006 (Masson; Marçal, 2025).

No que condiz a sua consumação, Masson e Marçal explicam que

O tráfico de drogas pode ser classificado como *crime instantâneo* (importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, oferecer, prescrever, ministrar e entregar a consumo), nas hipóteses em que sua consumação ocorre em um momento determinado, sem continuidade no tempo; ou como *delito permanente* (expor à venda, ter em depósito, transportar, trazer consigo e guardar), quando a consumação vier a se prolongar no tempo pela vontade do agente (Masson; Marçal, 2025, p. 45).

A configuração da tentativa (art. 14, II, do CP) no referido delito poderá ser possível; no entanto, Masson e Marçal (2025) pontuam que é raro seu acontecimento, tendo em vista o tipo reunir 18 (dezoito) verbos nucleares, sendo comum que o que seria mero preparo ou execução de uma conduta acabe consumando outra.

Por fim, a ação penal cabível para o delito de tráfico ilícito de drogas deverá ser a pública incondicionada, devendo tramitar pelo rito especial dos artigos 54 a 59 da Lei de Drogas; de forma subsidiária, aplica-se o CPP e a Lei de Execução Penal, conforme o artigo 48 da Lei n.º 11.343/2006.

2.1 LIMITAÇÕES JURÍDICAS PARA OFERECIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NOS CASOS DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (ART. 33, *CAPUT*, DA LEI N.º 11.343/2006)

A análise da aplicabilidade do ANPP, introduzido pelo artigo 28-A do CPP, aos crimes previstos na Lei de Drogas (Lei n.º 11.343/2006), especialmente o tráfico ilícito de drogas capitulado pelo artigo 33, *caput*, exige uma interpretação sistemática. Conforme anteriormente abordado, o ANPP representa um instrumento de justiça penal consensual, dependente do preenchimento de requisitos objetivos e subjetivos específicos.

Nesse caso, o primeiro e mais significativo limite na possibilidade da oferta do instituto ao tráfico ilícito de drogas propriamente dito (artigo 33, *caput*) reside no requisito objetivo da pena mínima cominada ao delito. Conforme o artigo 28-A, *caput*, do CPP, o acordo será cabível em infrações penais cuja pena mínima seja inferior a 4 (quatro) anos. O delito de tráfico ilícito de drogas, em sua modalidade fundamental, possui uma pena privativa de liberdade que varia de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão.

Dessa forma, a pena mínima de 5 (cinco) anos para o crime de tráfico de drogas é superior ao limite de 4 (quatro) anos estabelecido pelo CPP. Essa vedação legal, por si só, impede o oferecimento do ANPP para o tráfico ilícito de drogas em sua modalidade fundamental.

No entanto, sublinhe-se que os requisitos subjetivos do ANPP também precisam ser observados, independentemente da pena. O acordo não será cabível, por exemplo, se o agente for reincidente; se for de alguma forma habitual na criminalidade; ou se a medida não se mostrar suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Também importa esclarecer que, conforme o artigo 5º, XLIII, da CF, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins é a expressão que está na lista dos crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia, definindo-os como crimes hediondos (Brasil, 1988). Mas Masson e Marçal (2025) pontuam que a expressão “tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins” utilizada na Carta Magna não foi utilizada para a definição de nenhum delito na Lei n.º 11.343/2006.

No entanto, Masson e Marçal (2025, p. 35) explicam que:

nada obstante a Lei 11.343/2006 não tenha definido quais são os ‘crimes de tráfico de drogas’, prevalece em sede doutrinária que no conceito de traficância estão englobados os delitos citados no art. 44 da Lei de Drogas, o qual cria uma série de vedações para os crimes inscritos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 a 37.

Com isso, entende-se que será considerado crime hediondo por equiparação, o tráfico ilícito de drogas propriamente dito, previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006.

Ainda que a lei não vede, de forma expressa, o ANPP para crimes hediondos, observa-se que o instituto foi concebido para infrações menos graves, de menor reprovabilidade social. Por isso, a elevada reprovabilidade social e a gravidade abstrata do tráfico de drogas, sendo considerado um crime equiparado a hediondo, também pode obstar o oferecimento do ANPP nesse caso.

Resta, portanto, a discussão sobretudo nos casos de tráfico privilegiado (art. 33, § 4º), onde a redução de pena, por se tratar de hipótese menos gravosa, pode, excepcionalmente, viabilizar a aplicação do instituto.

3 A FIGURA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO (ARTIGO 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/2006): PREVISÃO E REQUISITOS

O tráfico privilegiado está previsto no § 4º, do artigo 33, da Lei n.º 11.343/2006, *in verbis*:

[...]

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, ~~vedada a conversão em penas restritivas de direitos~~, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (Brasil, 2005, art. 33, § 4º, grifos do original).

Nota-se que o legislador trouxe uma importante distinção no delito de tráfico ilícito de drogas, introduzindo uma causa especial de diminuição de pena aplicável apenas a quem, embora tenha praticado o crime descrito no *caput*, seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas e nem integre organização criminosa.

Masson e Marçal (2025) explicam que o § 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas não configura tipo penal próprio: apenas serve para separar o grande traficante do pequeno, ou accidental, traficante, delineando a figura do “tráfico privilegiado”, também chamada de tráfico menor ou eventual.

Do ponto de vista de Masson e Marçal (2025), a causa de redução é um direito subjetivo do réu, pois, uma vez satisfeitos os requisitos legais dispostos no § 4º, sua aplicação é imprescindível, não podendo ser afastada por critérios subjetivos do juiz. Assim, o § 4º estabelece uma causa de diminuição de pena de natureza subjetiva, condicionada à análise das circunstâncias pessoais do agente. Os autores explicam que, para reconhecimento da figura privilegiada do tráfico ilícito de drogas, é necessária a presença de 4 (quatro) requisitos cumulativos e subjetivos, que dizem respeito ao próprio agente, sendo eles: a) primariedade; b) bons antecedentes; c) não se dedicar a atividades criminosas; e d) não integrar organização criminosa (Masson; Marçal, 2025).

No que concerne ao primeiro requisito, a primariedade, trata-se da ausência de reincidência penal, sendo este um dos critérios subjetivos exigidos para a concessão da causa de diminuição da pena. Masson e Marçal (2025) expõem que o Código Penal não define diretamente o que é ser primário, limitando-se a conceituar o reincidente como aquele que comete novo crime após o trânsito em julgado de sentença condenatória anterior. Assim, a primariedade é reconhecida de forma negativa, ou seja, considera-se primário todo aquele que não se enquadra na condição legal de reincidente.

No tocante ao segundo requisito (os bons antecedentes do agente), sua verificação está intimamente relacionada ao princípio constitucional da presunção de inocência (Masson; Marçal, 2025). Conforme ressaltam Masson e Marçal (2025), somente podem ser considerados maus antecedentes as condenações criminais definitivas, já transitadas em julgado, sendo vedada a utilização de inquéritos policiais ou ações penais em andamento para agravar a situação do réu. Os autores também observam que a mesma condenação definitiva

não pode ser utilizada simultaneamente como circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes) e como agravante de reincidência, sob pena de violação ao princípio do *ne bis in idem*, conforme já consolidado pela Súmula 241 do STJ.

Quanto ao requisito de não se dedicar a atividades criminosas, Masson e Marçal (2025) explicam que se trata de requisito com várias controvérsias doutrinárias; no entanto, frisam que, sobre a matéria, é pacificado que o princípio da presunção de inocência veda que a existência de inquéritos ou ações penais ainda em curso, inclusive aquelas em fase recursal, seja utilizada para afastar a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33. Para tanto, pontuam que

A novel orientação do STJ distingue os conceitos de antecedentes, reincidência e dedicação a atividades criminosas. Enquanto os dois primeiros exigem condenação definitiva, a dedicação habitual ao crime comporta maior amplitude probatória, podendo ser evidenciada por qualquer meio idôneo de prova, como interceptações telefônicas, relatórios de monitoramento policial, filmagens ou documentos que evidenciem vínculos criminosos duradouros. O que não se admite é presumir a dedicação criminosa a partir de simples registros de inquéritos e ações penais pendentes de desfecho (Masson; Marçal, 2025, p. 158).

Por fim, no tocante ao requisito de não integrar organização criminosa, o legislador foi claro ao trazer a minorante para um agente que não está ligado ao mundo do crime; em complemento:

Tendo como premissa que ‘a minorante dirige-se ao pequeno traficante, aquele não envolvido com a criminalidade, para o qual o tráfico de entorpecente é um fato episódico e ocasional’, para que seja afastado o tráfico privilegiado, não se exige condenação criminal transitada em julgado pelo crime previsto no art. 2º da Lei 12.850/2013 (promover, constituir, financiar ou integrar organização criminosa, pessoalmente ou por interposta pessoa). Em verdade, *bastam evidências concretas* de que o agente envolvido com o narcotráfico integra organização criminosa (Masson; Marçal, 2025, p. 159, grifos do original).

Portanto, os autores pontuam que a presença de elementos robustos, como relatórios de inteligência, registros fotográficos, interceptações telefônicas, sinais distintivos ligados a facções, interações em redes sociais e depoimentos testemunhais podem permitir inferir o vínculo concreto do réu com organizações criminosas (Masson; Marçal, 2025). No entanto, para análise do presente requisito, os autores também salientam sobre a figura das “mulas” no delito de tráfico ilícito de drogas. Para Masson e Marçal (2025), tal figura apresenta uma importante discussão jurídica, ao trazer a possibilidade de reconhecer aos transportadores, conhecidos como “mulas”, o benefício redutor previsto no § 4º, do artigo 33, da Lei n.º 11.343/2006, pois a dinâmica atual do tráfico ilícito de drogas tem recorrido à divisão de

cargas entre vários transportadores (“mulas”), justamente para dificultar a atuação repressiva do Estado.

Para tanto, os autores trazem que a posição pacífica no STJ e no STF é a da possibilidade de concessão do benefício a esses transportadores, pois “o fundamento central reside no reconhecimento de que a atuação como ‘mula’ pode constituir um evento isolado, sem necessária vinculação permanente com organizações criminosas” (Masson; Marçal, 2025, p. 160). Masson e Marçal (2025) também ressaltam ser necessário distinguir a mula ocasional (hipótese em que é possível a aplicação da minorante) da mula habitual (caso em que há vínculos concretos do agente com o grupo criminoso).

Ainda, explicam que não caberá ao acusado o ônus de comprovar sua primariedade, seus bons antecedentes, nem demonstrar que não se dedica a atividades criminosas ou que não integra organização criminosa, atendendo-se ao disposto no princípio constitucional da presunção de não culpabilidade (Masson; Marçal, 2025). Portanto, em relação à prova destes requisitos, explicam que

A comprovação de fatos negativos pelo réu, como demonstrar que não pertence a uma associação criminosa voltada ao narcotráfico, configuraria uma *prova diabólica*, aquela de produção impossível ou extremamente difícil. Assim, recai sobre o Ministério Público o ônus de demonstrar que o réu não preenche ao menos um dos requisitos necessários para a concessão da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, o que decorre do princípio da presunção de inocência, que impede que alguém seja considerado culpado com base em meras conjecturas ou suspeitas (Masson; Marçal, 2025, p. 163).

Há, contudo, uma vertente crítica quanto à própria constitucionalidade dessa redução. Para Capez (2023), o § 4º do artigo 33 seria incompatível com o princípio da proporcionalidade, por criar um privilégio desproporcional a favor de traficantes primários, o que não ocorre em crimes de menor gravidade.

Assim, Capez entende que

Com tal inovação artificiosa, a lei transformou em causa especial de diminuição de pena, variável de 1/6 a 2/3, circunstâncias que não possuem essa importância e nem exercem essa influência em crimes de menor gravidade. O traficante primário e portador de bons antecedentes recebe tratamento privilegiado em relação a outros criminosos, cujos delitos não possuem o mesmo grau de lesividade, nem estão arrolados no art. 5º, XLIII, da CF, como merecedores de tratamento penal mais rigoroso (Capez, 2023, p. 109).

No entanto, sob a ótica jurisprudencial, os tribunais superiores já consolidaram o entendimento de que o tráfico privilegiado não possui natureza hedionda, afastando sua

equiparação aos crimes previstos na Lei n.º 8.072/1990. O STF, no julgamento da Proposta de Súmula Vinculante (PSV) 125, aprovou a Súmula Vinculante (SV 63) que afasta o enquadramento do tráfico privilegiado como crime hediondo (STF, 2025).

Em seu voto, o ministro Luís Roberto Barroso fundamentou que, ao fixar a tese do Tema 1.400, o STF admitiu o indulto para condenados por tráfico privilegiado por não reconhecer a esse delito natureza hedionda (STF, 2025). Com efeito, acompanhando o entendimento do STF, a 3ª seção do STJ estabeleceu que o tráfico privilegiado de drogas não constitui crime de natureza hedionda. Na ocasião, o colegiado cancelou a Súmula 512, editada em 2014 após o julgamento do REsp 1.329.088 sob o rito dos repetitivos (STJ cancela Súmula..., 2016).

Desse modo, a aprovação da Súmula Vinculante (SV 63) e o cancelamento da Súmula 512 representaram uma grande mudança nos casos de tráfico ilícito de drogas. A partir dessa decisão, os condenados por tráfico privilegiado passaram a poder usufruir de regimes prisionais mais brandos, além de benefícios penais antes vedados aos crimes hediondos, abrindo espaço para a aplicação de medidas penais mais proporcionais.

Por fim, cumpre destacar, ainda, que o *quantum* de redução, entre um sexto e dois terços, é de livre apreciação judicial, devendo ser fundamentado em elementos objetivos extraídos dos autos. O STJ tem reafirmado que a fixação da fração máxima (dois terços) se justifica quando o réu preenche integralmente os requisitos legais e não há circunstâncias concretas que indiquem maior reprovabilidade da conduta, como a quantidade da droga apreendida. Para tanto, coleciona-se o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/2006. MODULAÇÃO. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS. ANÁLISE CONJUNTA. CIRCUNSTÂNCIAS NORMAIS AO TIPO PENAL. FRAÇÃO MÁXIMA DE REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PENA REDIMENSIONADA. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDO. 1. '[A] natureza e a quantidade da droga são elementos que integram um vetor judicial único, não sendo possível cindir a sua análise. Somente quando examinadas em conjunto (tipo de droga e quantidade) será possível ao julgador compreender adequadamente a gravidade concreta do fato e proceder à devida individualização da pena, que é o objetivo almejado pelo legislador com as disposições do art. 42 da Lei n. 11.343/06' (AgRg no HC n. 734.699/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022). 2. Hipótese em que, a despeito da natureza mais deletéria de uma das substâncias (cocaína) e da diversidade das drogas, a quantidade dos entorpecentes apreendidos em poder do Acusado não justifica qualquer modulação do redutor previsto no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, pois não extrapola aquelas circunstâncias comuns ao delito de tráfico. 3. Não tendo sido devidamente justificada a modulação da minorante do tráfico privilegiado pelas instâncias ordinárias, **a referida benesse deve incidir na dosimetria da pena do Agravado, na fração máxima de 2/3 (dois terços), dada a pequena quantidade de drogas**

apreendidas e a inexistência de indicação de outras circunstâncias aptas a justificar a fixação de fração diversa. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 819.367/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023, grifou-se).

3.1 A POSSIBILIDADE DO OFERECIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NOS CASOS DE TRÁFICO PRIVILEGIADO

A consolidação do ANPP, introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pelo Pacote Anticrime, representou uma reconfiguração da persecução penal, ao permitir que a solução de conflitos criminais fosse alcançada por meio de mecanismos negociais e menos encarceradores. Trazendo ao contexto dos crimes previstos na Lei n.º 11.343/2006, especialmente do tráfico privilegiado, nota-se que o instituto se apresenta como um instrumento hábil para mitigar os efeitos da política punitiva que historicamente permeia a chamada “guerra às drogas”.

Inicialmente, Masson e Marçal (2025) examinam o entendimento acerca da hediondez da figura, destacando que a descaracterização do tráfico privilegiado como delito equiparado aos crimes hediondos pelos tribunais superiores levou o legislador a promover a reforma introduzida pela Lei n.º 13.964/2019. Essa lei alterou a Lei de Execução Penal e, no artigo 112, § 5º, assentou de modo expresso que o chamado tráfico privilegiado não é considerado hediondo para fins de progressão e demais consequências previstas naquele dispositivo. Os autores também pontuam que, a partir dessa mudança de entendimento, o réu por tráfico privilegiado passou a ter direito a diversos benefícios antes vedados ao delito, entre eles o ANPP (Masson; Marçal, 2025).

Como observa Rosa (2025), o ANPP pode ser compreendido como uma ferramenta importante na gestão e eficiência dos casos submetidos ao Judiciário; no entanto, a aplicação do acordo, ainda encontra resistência quando se trata de crimes relacionados às drogas, em especial pelo estigma social que envolve o tráfico, ainda que em sua forma privilegiada.

Essa resistência, de natureza mais ideológica que técnica, tem contribuído para a perpetuação de um modelo de justiça criminal que prioriza o encarceramento em detrimento da proporcionalidade e da racionalidade punitiva. Para tanto, Rosa evidencia que a legislação antidrogas brasileira foi estruturada sob a lógica do direito penal do inimigo, conforme formulada por Günther Jakobs, na qual determinados sujeitos são tratados não como cidadãos, mas como ameaças a serem neutralizadas (Rosa, 2025).

A partir dessa perspectiva, Rosa (2025) explica que a aplicação automática da prisão em casos de tráfico, mesmo quando praticado por agentes primários e não associados ao crime

organizado, reforça o caráter seletivo e ineficaz da política criminal. Assim, o tráfico privilegiado, previsto no § 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas, surge exatamente para romper parcialmente com essa rigidez, reconhecendo a existência de pequenos traficantes ou usuários em situação de vulnerabilidade que não se enquadram na figura do grande fornecedor.

É nesse espaço que o ANPP encontra viabilidade concreta. Considerando que o § 1º, do artigo 28-A, do CPP dispõe acerca da análise das causas de aumento e diminuição de pena para aferição da pena mínima cominada (Brasil, 2019), é possível concluir que, quando aplicada a redução máxima de dois terços, a pena mínima do tráfico privilegiado pode resultar inferior a quatro anos, requisito objetivo para a celebração do acordo. Tal interpretação já encontra respaldo em diversos entendimentos dos tribunais; de forma sucinta, cita-se o entendimento do STJ, proferido no HC 822.947-GO, por unanimidade, julgado em 27/06/2023, onde foi reconhecida a aplicação do instituto ao tráfico privilegiado, com patamares abstratos de pena no limite de 4 (quatro) anos para a pena mínima, pois o excesso de acusação (*overcharging*) não deve prejudicar o acusado (STJ, HC 822.947/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., j. 27.6.2023, DJe 30.6.2023).

Assim, a aplicação do ANPP nos casos de tráfico privilegiado não implica impunidade. Ao contrário, transfere a resposta estatal do campo da prisão para o cumprimento de condições socialmente úteis, como a reparação de danos ou a prestação de serviços à comunidade. Essa possibilidade aproxima o sistema penal de uma lógica restaurativa, reduzindo o impacto social do encarceramento e evitando que indivíduos sem antecedentes ou vínculos com o crime organizado ingressem definitivamente no ciclo carcerário. Isso porque, conforme Rosa pontua, o Brasil processa e condena rapidamente por tráfico de drogas jovens, negros e pobres, com base, muitas vezes, em provas frágeis e confissões obtidas na fase policial (Rosa, 2025, p. 13).

Do ponto de vista da eficiência estatal, o reconhecimento do cabimento do ANPP nesses casos contribui para o descongestionamento do sistema de justiça criminal, permitindo que recursos humanos e financeiros sejam destinados à investigação de crimes mais complexos (Rosa, 2025). A ausência de um olhar diferenciado para o tráfico privilegiado, somada a não aplicação do ANPP, perpetua um ciclo de aprisionamento de indivíduos que dificilmente representam ameaça real à sociedade, mas que acabam sendo estigmatizados como “inimigos do Estado”.

Para tanto, os dados trazidos por Rosa (2025) reforçam a urgência de uma política criminal racional. Segundo a autora, 44,9% das sentenças por tráfico reconhecem a causa de diminuição do tráfico privilegiado, o que evidencia a frequência dessa hipótese na prática

forense. Se a aplicação do ANPP fosse amplamente admitida nesses casos, haveria impacto direto na redução da população carcerária, especialmente entre presos provisórios, que representam um quarto do total de encarcerados no país (Rosa, 2025, p. 12).

Assim, Rosa (2025, p. 19) destaca que as sanções impostas no ANPP guardam semelhança com as penas restritivas de direitos usualmente aplicadas em condenações por tráfico privilegiado, conforme entendimento consolidado na Súmula Vinculante 59 do STF. Nesse sentido, a autora observa não haver prejuízo prático na celebração do acordo, uma vez que o conteúdo das obrigações impostas é equivalente, diferindo apenas no momento de execução e no fato de evitar o estigma da condenação. Isso porque o instituto não deve ser visto apenas como uma ferramenta processual, mas como um instrumento de política pública voltado à redução do encarceramento em massa (Rosa, 2025).

Contudo, a autora identifica que ainda não há uniformização jurisprudencial quanto ao oferecimento do acordo em hipóteses de tráfico privilegiado (Rosa, 2025, p. 24). Isso porque o STJ, por exemplo, já oscilou entre decisões que negavam o cabimento do ANPP sob o argumento de que a minorante só seria reconhecida na sentença; bem como julgados mais recentes reconhecem o direito à remessa dos autos ao Ministério Público para eventual proposta de acordo após o readequação jurídica da conduta (Rosa, 2025). Ora, sabe-se que tal divergência, somada à autonomia funcional do Ministério Público, produz um quadro de insegurança jurídica e desigualdade na aplicação da lei penal.

Para tanto, Rosa pondera que

Os jurisdicionados não podem ficar sujeitos ao posicionamento individual de cada representante do Ministério Público, que por vezes criam vedações que sequer existem em lei, valendo-se de uma suposta discricionariedade absoluta. É preciso que existam critérios de controle da discricionariedade do Ministério Público, exigindo-se fundamentação concreta da recusa do oferecimento do ANPP, com fulcro no inciso VIII do art. 129 da CF, para que a decisão não fique apenas embasada em critérios de oportunidade e conveniência, mas também que haja um controle dessa fundamentação (Rosa, 2025, p. 25).

Essa falta de padronização institucional perpetua o viés punitivista da política de drogas e compromete a efetividade do próprio ANPP. Portanto, o controle da discricionariedade ministerial deve ser exercido de forma concreta e fundamentada, com base no artigo 129, VIII, da CF (Brasil, 1988), a fim de evitar recusas arbitrárias. Em outras palavras, a negativa de oferecimento do acordo precisa estar ancorada em elementos objetivos que demonstrem a sua insuficiência para reprovação e prevenção do delito. Do contrário, mantém-se a seletividade que caracteriza o sistema penal brasileiro.

Além disso, a autora salienta a necessidade de fortalecimento da defesa técnica (Rosa, 2025, p. 25). Por se tratar de um instrumento negocial, o ANPP exige postura ativa da defesa, capaz de avaliar as condições impostas, verificar a voluntariedade do acusado e garantir a paridade de armas na negociação, apesar da discricionariedade do Ministério Público. Tal cuidado é essencial para o instituto cumprir sua função de justiça consensual e não se converta em mero atalho para a obtenção de confissões.

Outro ponto relevante que a autora aborda é o papel da Defensoria Pública. De acordo com os dados citados por Rosa (2025, p. 26), em 68,6% das audiências de custódia envolvendo tráfico de drogas a defesa foi realizada por defensores ou advogados nomeados, o que reforça o caráter social desse público-alvo. Garantir que tais réus tenham acesso a negociações bem conduzidas e juridicamente equilibradas é passo indispensável para a concretização dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Ao reconhecer a possibilidade de aplicação do ANPP ao tráfico privilegiado, o sistema de justiça não apenas desonera o aparato estatal, mas contribui para uma política criminal mais efetiva, humana e constitucionalmente adequada, reduzindo o encarceramento no Brasil. Como sintetiza a própria Rosa ao trazer os dados sobre as prisões advindas do delito de tráfico de drogas:

Retomando alguns números, 91% dos réus acusados por tráfico estiveram presos em algum momento entre a data do crime e da sentença, sendo que 51% permaneceram preso até a sentença. Em 44,9% dos casos a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado foi reconhecida em sede de sentença. 54,1% dos casos contêm confissões – requisito do ANPP, entre aquelas exaradas pelos acusados na fase policial e judicial. E diante do posicionamento do STF permitindo a celebração de ANPPs em ações penais em curso, até antes do trânsito em julgado, independentemente a existência prévia de confissão, muitos dos argumentos contrários assinalados pelo STJ para vedar o ANPP nos casos de tráfico privilegiado caem por terra (Rosa, 2025, p. 26-27).

Assim, há possibilidade de aplicação do ANPP aos casos de tráfico privilegiado, desde que preenchidos os requisitos e condições legais, com potencial impacto social positivo; os precedentes judiciais, cada vez mais, apontam para a viabilidade da medida.

Dessa forma, admitir o oferecimento do ANPP nos casos de tráfico privilegiado significa dar concretude à função social do direito penal e às garantias fundamentais previstas na CF, reduzindo o encarceramento no Brasil, optando-se por medidas mais brandas. Trata-se de substituir o paradigma da punição pelo da responsabilização consciente e restaurativa, preservando a finalidade de reprovação do delito, mas evitando que o Estado reforce o ciclo de exclusão e encarceramento.

4 CONCLUSÃO

A análise realizada ao longo deste trabalho demonstrou que o Acordo de Não Persecução Penal representa um marco importante na consolidação da justiça penal consensual no Brasil, introduzindo uma alternativa legítima à persecução tradicional. Ao prever a possibilidade de o Ministério Público propor condições ao investigado em substituição ao oferecimento da denúncia.

Ato contínuo, a discussão sobre a sua incidência nos casos de tráfico privilegiado revelou que, embora o delito de tráfico de drogas em sua forma básica não preencha os requisitos objetivos para o acordo, a hipótese do § 4º, do artigo 33, da Lei n.º 11.343/2006 permite uma leitura diversa. Isso porque, com a redução da pena mínima, o tipo passa a se enquadrar nos condições legais do artigo 28-A do Código de Processo Penal, abrindo espaço para a atuação negocial do Ministério Público. Ou seja, é possível a aplicação do ANPP nos casos de tráfico privilegiado, observando-se os limites jurídicos adequados a cada caso.

Sabe-se que o estigma social que recai sobre os delitos de drogas ainda influencia e contribui para a manutenção de um modelo punitivista que privilegia o encarceramento em detrimento da proporcionalidade e da efetividade penal. Assim, ao admitir o ANPP como possibilidade jurídica para o tráfico privilegiado, a justiça amplia o alcance da política criminal racional e reduz os impactos sociais que caracteriza o encarceramento em massa no país no caso de crimes de drogas.

No entanto, observa-se que a consolidação dessa aplicação depende de um equilíbrio entre a autonomia do Ministério Público e os mecanismos de controle previstos em lei, de modo a evitar recusas infundadas e a assegurar transparência na atuação ministerial, garantindo que a negociação não se converta em instrumento de coerção ou de desigualdade processual.

Dessa forma, a compatibilidade entre o ANPP e o tráfico privilegiado reafirma o compromisso do Estado com uma política criminal mais racional e negocial, voltada à prevenção e à reeducação, e não apenas à punição. A utilização criteriosa do acordo nesses casos reforça o papel do Direito Penal como instrumento de justiça e proporcionalidade, permitindo que a resposta estatal seja adequada, útil e compatível com os princípios constitucionais que orientam o sistema penal brasileiro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018**. Altera os arts. 1º, 3º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 13, 15, 16, 18, 19 e 21 da Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília, DF: CNMP, 2018. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-183.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2025

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 2 out. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 2 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 4 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acordo de não persecução penal: a novidade do Pacote Anticrime interpretada pelo STJ**. Brasília, DF: STJ, 12 mar. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/12032023-Acordo-de-nao-persecucao-penal-a-novidade-do-Pacote-Anticrime-interpretada-pelo-STJ.aspx>. Acesso em: 4 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Habeas Corpus n. 819.367/MS**. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Sexta Turma. Julgado em 16 out. 2023. Diário da Justiça Eletrônico, 19 out. 2023. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?preConsultaPP=&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=fixa%E7%E3o+da+fra%E7%E3o+m%E1xima+%28dois+ter%E7os%29+no+tr%E1fico+privilegiado&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&tp=T&processo=&classe=&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=¬a=&ref=>. Acesso em: 9 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Habeas Corpus n. 888.473/SC (2024/0028802-2)**. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. Sexta Turma. Julgado em 4 jun. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, 6 jun. 2024. Disponível em: https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/06/STJ_202400288022_tipo_91_246124775.pdf. Acesso em: 4 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n° 185.913/DF**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma. Julgado em 09 fev. 2021. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22HC%20185913%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 14 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n.º 822.947/GO (2023/0158060-0). Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Quinta Turma, julgado em 27 jun. 2023. **Diário da Justiça eletrônico**, 30 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF aprova súmula vinculante que afasta caráter hediondo do tráfico privilegiado**. Brasília, DF: STF, 15 abr. 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-aprova-sumula-vinculante-que-afasta-carater-hediondo-do-trafico-privilegiado/>. Acesso em: 9 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF define limites da retroatividade dos acordos de não persecução penal**. Brasília, DF: STF, 17 abr. 2023. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-define-limites-da-retroatividade-dos-acordos-de-nao-persecucao-penal/>. Acesso em: 7 out. 2025.

CAPEZ, Fernando. **Legislação penal especial**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

FERREIRA, Lucas César Costa. O controle da recusa do acordo de não persecução penal como espaço decisório exclusivo do Ministério Público. *In*: CAMBI, Eduardo; SILVA, Danni Sales; MARINELA, Fernanda. **Pacote Anticrime**. Curitiba: Escola Superior do MPPR, 2021. v. 2. p. 269–280. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2021/Pacote_Anticrime_volume_2.pdf. Acesso em: 15 jul. 2025.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 22. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. *E-book*. ISBN 9788553625673. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625673/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml01\]/4/2/2%4051:2](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625673/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml01]/4/2/2%4051:2). Acesso em: 4 maio 2025.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Lei de drogas: aspectos penais e processuais**. 4. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Método, 2025. *E-book*. ISBN 978-85-3099-734-2. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530997342/epubcfi/6/24\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml12\]/4/4/2](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530997342/epubcfi/6/24[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml12]/4/4/2). Acesso em: 9 out. 2025.

RESENDE, Augusto César Leite de. Direito (Subjetivo) ao Acordo de Não Persecução Penal e Controle Judicial: Reflexões à Luz da Teoria dos Direitos Fundamentais. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [S. l.], v. 6, n. 3, p. 1543–1582, 2020. DOI: 10.22197/rbdpp.v6i3.347. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/347>. Acesso em: 2 out. 2025.

ROSA, Luísa Walter da. Acordo de não persecução penal no tráfico privilegiado: uma alternativa às altas taxas de encarceramento na política de drogas brasileira. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [S. l.], v. 11, n. 2, 2025. DOI:

10.22197/rbdpp.v11i2.1179. Disponível em:
<https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/1179>.. Acesso em: 9 out. 2025.

SILVA, Marcelo Oliveira da. O acordo de não persecução penal. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 3, p. 261–285, set./dez. 2020. Disponível em:
https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v22_n3/revista_v22_n3_261.pdf. Acesso em: 15 out. 2025.

SOARES, R. J.; BORRI, L. A.; BATTINI, L. A. Breves considerações sobre o acordo de não persecução penal. **Revista do Instituto de Ciências Penais**, Belo Horizonte, v. 5, n. 1, p. 213–232, 2021. DOI: 10.46274/1809-192XRICP2020v5p213-231. Disponível em:
<https://www.ricp.org.br/index.php/revista/article/view/84>. Acesso em: 4 maio 2025.

STADLER, Amanda Gans; PRADO, Suzane Maria Carvalho do; HELLMAN, Renê Francisco. O acordo de não persecução penal: uma análise econômica do direito. *In*: CAMBI, Eduardo; SILVA, Danni Sales; MARINELA, Fernanda. **Pacote Anticrime**. Curitiba: Escola Superior do MPPR, 2021. v. 2. p. 14–34. Disponível em:
https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2021/Pacote_Anticrime_volume_2.pdf. Acesso em: 4 maio 2025.

STJ CANCELA SÚMULA sobre natureza hedionda do tráfico privilegiado. São Paulo: **Migalhas**, 24 jun. 2016. Disponível em:
<https://www.migalhas.com.br/quentes/249523/stj-cancela-sumula-sobre-natureza-hedionda-do-trafico-privilegiado>. Acesso em: 9 out. 2025.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; GOMES FILHO, Dermeval Farias; DIAS, Danilo Pinheiro. Discricionariedade persecutória no ANPP: afinal, o que se negocia?. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 50, p. 183–202, 2022. DOI: 10.22456/0104-6594.113498. Disponível em:
<https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/113498>. Acesso em: 4 maio 2025.



Termo de Autenticidade

Eu, **GEOVANNA SELIS SILVA**, acadêmica regularmente apta a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**APLICABILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM CASOS DE TRÁFICO PRIVILEGIADO: LIMITES E PERSPECTIVAS JURÍDICAS**”, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruída pelo meu orientador acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 04 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br GEOVANNA SELIS SILVA
Data: 04/11/2025 09:07:39-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura do(a) acadêmico(a)

Orientações: O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora em



República Federativa do Brasil
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.



Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora

Eu, professor **LUIZ RENATO TELLES OTAVIANO**, orientador da acadêmica **GEOVANNA SELIS SILVA**, autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**APLICABILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM CASOS DE TRÁFICO PRIVILEGIADO: LIMITES E PERSPECTIVAS JURÍDICAS**”.

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

Presidente: Doutor Luiz Renato Telles Otaviano

1º avaliador(a): Doutor Cláudio Ribeiro Lopes

2º avaliador(a): Doutora Marília Rulli Stefanini

Data: 11 de novembro de 2025

Horário: 17:30 (horário MS)

Três Lagoas/MS, 5 de novembro de 2025.

Assinatura do(a) orientador(a)

Orientações: O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo Autenticidade em um único arquivo PDF. O acadêmico





República Federativa do Brasil
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.





Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



ATA N. 38 DE BANCA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos **11 dias do mês de novembro de 2025**, às 17h30min, em sala de reuniões Google Meet, em Sessão Pública de Defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Direito, da Acadêmica **GEOVANNA SELIS SILVA**, intitulado **APLICABILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM CASOS DE TRÁFICO PRIVILEGIADO: LIMITES E PERSPECTIVAS JURÍDICAS**, na presença da banca examinadora composta pelos professores: presidente da sessão, Dr. Luiz Renato Telles Otaviano, primeiro avaliador Dr. Cláudio Ribeiro Lopes e segunda avaliadora, Dra. Marília Rulli Stefanini. Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, o presidente suspendeu a sessão para deliberação. Retomados os trabalhos foi divulgado o resultado, considerando o trabalho **APROVADO**. Terminadas as considerações e nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pelo Presidente da Banca Examinadora e pelos demais examinadores presentes na sessão pública.

Três Lagoas, 11 de novembro de 2025.

Prof. Dr. Luiz Renato Telles Otaviano
Profa. Dr. Cláudio Ribeiro Lopes
Profa. Dra. Marília Rulli Stefanini

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Renato Telles Otaviano, Professor(a) do Magistério Superior**, em 11/11/2025, às 18:41, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Ribeiro Lopes, Professor do Magisterio Superior**, em 11/11/2025, às 20:12, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Marília Rulli Stefanini, Usuário Externo**, em 12/11/2025, às 13:21, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6033157** e o código CRC **84597B65**.

CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS

Av. Ranulpho Marques Leal, 3484

Fone: (67)3509-3700

CEP 79613-000 - Três Lagoas - MS

Referência: Processo nº 23448.005474/2018-21

SEI nº 6033157